SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005044-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **NELSON CORSI e outro**

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais**, proposta por **Nelson Corsi e Marlene dos Santos Corsi**, contra a **Fazenda Pública do Município de Carlos**, sob o fundamento de que o primeiro requerente é portador de neoplasia na próstata e, mesmo tendo impetrado Mandado de Segurança para a obtenção dos medicamentos de que necessitava e sendo deferida a liminar, não foi cumprida em sua integralidade, gerando em ambos dor e sofrimento, além da humilhação de ter que pedir ajuda a terceiros.

A requerida apresentou contestação, alegando que a citação no mandado de segurança foi recebida em 25 de abril do corrente ano e, no referido mês, já constava que os autores estavam fazendo retiradas de alguns medicamentos na UBS Santa Argelina. Argumenta que alguns remédios eram de controle especial, sendo necessário o contato com a autora para que apresentasse o receiturário, tendo sido solicitados para compra, já que não disponíveis de imediato.

Aduz, ainda, que a não disponibilização imediata se restringiu aos medicamentos Dexametasona 5mg e Docusato de sódio 5 mg + bisacodil 60 mg, que seriam supridos através de compra no mercado, sendo que os autores não foram prejudicados, já que, em 26 de maio, receberam doses para 15 dias de tratamento, no caso do remédio Dexametasona e 30 dias de tratamento para o segundo remédio.

Alega, também, que a assistência ao autor é praticamente total, já que realizada em seu domicílio, por equipe de profissionais da saúde e que eventuais atrasos foram pontuais e prontamente regularizados.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

A moléstia de que padece o autor já é suficiente para gerar sofrimento a ele e seus familiares.

A inicial não aponta piora no seu estado de saúde dele, pela fato do atraso na entrega de alguns medicamentos.

Assim, não se verifica nexo causal entre a atitude omissiva da requerida e o agravamento de seu quadro clínico, passível de gerar indenização por dano moral.

Nesse sentido é a jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais e psicológicos. Autora portadora de úlceras varicosas. Atraso no fornecimento de medicamentos. Muito embora tenha havido o atraso, o conjunto probatório não demonstrou o nexo de causalidade existente entre a desídia do requerido e o agravamento do quadro clínico da autora. Sentença de improcedência do pedido mantida. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4001695-42.2013.8.26.0073 - São Paulo, 2 de julho de 2014 – Relator: Oswaldo Luiz Palu).

Ademais, os documentos existentes nos autos demonstram que o Município já vinha prestando assistência ao autor, em sua residência, bem como lhe fornecendo medicamentos, mesmo antes do ajuizamento do mandado de segurança. Vários medicamentos foram entregues logo após o deferimento da liminar e outros foram inseridos no procedimento de compras, sendo certo, ainda, que alguns fármacos dependiam da entrega da receita pela autora.

Houve um certo atraso no fornecimento de alguns medicamentos, mas não se verifica desídia por parte do poder público.

Além disso, este Juízo deferiu o sequestro de verbas públicas, mas o numerário não precisou ser utilizado, em virtude da entrega dos fármacos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Condeno os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por serem beneficiários da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA